

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

CONCURSO DE CREDORES

ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º, III, e § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), e artigo 300, do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar manifestação, com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados, para, ao final, requerer as providências acautelatórias que seguem.

Como se sabe, a *SD Barra* constitui uma sociedade franqueada que explora a operação da rede Sobrancelhas Design (“Franqueadora”), *player* de franquias do ramo de atividades de estética, prestação de serviços de cuidados com a beleza e comercialização de produtos e cosméticos.

Com efeito, o objeto do contrato de franquia (*ids. 484726000 e 484726001*) – qual seja, a exploração e operação dos serviços de estética sob a rubrica

Sobrancelhas Design a nível local – não é apenas essencial às atividades da Recuperanda, como, também, consiste em um dos seus maiores ativos.

Isso porque a *SD Barra* depende diretamente da manutenção do contrato de franquia para viabilizar o prosseguimento das suas atividades, uma vez que dele decorrem sua identidade comercial, a clientela fidelizada e o acesso aos insumos e sistemas necessários para a prestação dos serviços habituais.

Nessa ordem é que, ao longo do processamento da presente recuperação judicial, este *DD*. Juízo já reconheceu a essencialidade do contrato de franquia mantido entre a Recuperanda e a franqueadora da rede Sobrancelhas Design, sinalizando que a manutenção da relação contratual é elemento indispensável à continuidade das atividades da empresa.

Em outras palavras, o contrato de franquia não constitui mero instrumento acessório, mas, isto sim, um elemento estrutural do modelo de negócios da Recuperanda, cuja supressão abrupta comprometeria diretamente a continuidade das operações.

Não obstante o contexto fático-jurídico acima exposto, a Franqueadora passou recentemente a adotar medidas unilaterais que, na prática, **equivalem à tentativa de esvaziamento da atividade empresarial da Recuperanda**.

Entre as condutas verificadas, destacam-se (i) a declaração unilateral de rescisão do contrato de franquia (**Doc. 01 – em sigilo**), sob alegação de supostos descumprimentos contratuais que, ainda que existissem, não poderiam ensejar a rescisão no curso do procedimento judicial de reestruturação; (ii) o consequente bloqueio de acesso da Recuperanda aos sistemas operacionais, plataformas de vendas e ferramentas de gestão da rede franqueada, inviabilizando por completo o funcionamento do estabelecimento e a prestação de serviços aos clientes; e (iii) o contato predatório com a carteira de clientes da Recuperanda, informando-os falsamente que a unidade havia encerrado as suas atividades e redirecionando-os

para outras lojas da rede (**Doc. 02**), causando dano relevante à reputação empresarial e ao faturamento da Recuperanda.

Na prática, as condutas adotadas pela Franqueadora configuram um conjunto coordenado de atos destinados a frustrar de forma transversa o que não se pode obter legitimamente: a rescisão de um contrato cujo conteúdo econômico foi preservado por determinação judicial.

Tais condutas revelam um comportamento que extrapola a esfera de uma mera controvérsia contratual e assume contornos que afetam diretamente a própria viabilidade do processo recuperacional, uma vez que o contrato de franquia tido por rescindido pela Franqueadora e os frutos dele oriundos são absolutamente essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e à viabilização da reestruturação do seu passivo, motivo pelo qual é evidente a necessidade de concessão de medida acautelatória em caráter de urgência a fim de que sejam suspensos os efeitos da referida rescisão.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O requisito da **probabilidade do direito** aqui invocado – o *fumus boni iuris* –, está devidamente preenchido, uma vez que já fora reconhecida a essencialidade do contrato de franquia e que a expressa vedação legal contida no artigo 49, § 3º, da LREF, proíbe a retirada de bens de capital essencial da Recuperanda.

A seu turno, o **perigo de dano irreparável** – *periculum in mora* – é manifesto, haja vista que cada dia de bloqueio dos sistemas e de contato predatório com a carteira de clientes representa faturamento não gerado e que não poderá ser recuperado; perda definitiva de clientes captados pela concorrência; deterioração irreversível da reputação da Recuperanda; e esvaziamento progressivo do valor do estabelecimento empresarial – tudo isso em detrimento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Fato é que a preservação da empresa, fim maior da LREF, passa necessariamente pela manutenção dos contratos que lhe são essenciais, garantindo o ingresso de recursos no caixa da empresa e assegurando o cumprimento das obrigações empresariais.

Assim, em se tratando de um dos maiores ativos da Recuperanda, as receitas auferidas através dos direitos de exploração e operação da marca Sobrancelhas Design serão utilizadas no Plano de Recuperação Judicial já aprovado – ocasião na qual todos os credores serão beneficiados de forma isonômica, seja pela destinação de tais recursos em seu favor, seja pela própria possibilidade de prosseguimento das atividades.

Trata-se, à toda evidência, de caso em que perfeitamente aplicável, por analogia, o disposto no § 3º, do artigo 49, da LREF, de acordo com o qual não se permitirá *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*.

As mesmas razões que levaram o legislador a prever que os bens de capital que viabilizam a exploração da atividade empresarial e consequente geração de receitas para cumprimento das obrigações não podem ser retirados da posse da Recuperanda justificam, inegavelmente, que o contrato que permite que a empresa exerça sua atividade empresarial regularmente tenha seus efeitos mantidos durante a recuperação judicial.

Com efeito, a *SD Barra* se encontra em situação de verdadeira dependência econômica do contrato de franquia, que, nas palavras da Prof. Dr^a. Paula Forgioni, *“pode implicar a exploração oportunista da posição de sujeição do parceiro, da predominância econômica, da condição de independência e da indiferença sobre a contraparte (e não sobre o mercado em geral)”*¹.

Ainda segundo a referida doutrina, são vários os fatores da geração da dependência econômica, dentre eles *(i) “o poder relacional do fornecedor, derivado*

¹ FORGIONI, Paula A. Contrato de distribuição. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 227.

não apenas do engajamento em um contrato de longa duração, mas também dos investimentos feitos pelo distribuidor [no caso, a Recuperanda] para a execução do negócio”; e (ii) a dependência de marca famosa, na qual “a probabilidade de substituição do bem é baixa devido a sua qualidade, publicidade, imagem da marca etc.” – ambos presentes neste caso, na medida em que a Recuperanda efetuou vultuosos investimentos e tomou dívidas volumosas para possibilitar a exploração da referida marca, cuja probabilidade de substituição não apenas é baixa, mas verdadeiramente inviável.

Assim, o cenário de risco ao patrimônio da Recuperanda, por si só, é suficiente para configuração do requisito do perigo de dano irreversível e risco ao resultado útil da recuperação. No presente caso, aliás, a situação se torna ainda mais grave ao se constatar que o risco é concreto, uma vez que a Franqueadora já adotou medidas de restrição comercial que denotam seu interesse inequívoco em **afetar diretamente o fluxo de receitas e a estabilidade operacional da empresa.**

Não por outra razão, em situações análogas na qual restou evidenciada a **dependência econômica** das empresas em momentânea situação de vulnerabilidade e, portanto, a **essencialidade** de determinados contratos para a continuidade de suas atividades, a jurisprudência já houve por bem determinar a manutenção de tais instrumentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual. Contratos de Distribuição. Decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a suspensão do andamento do processo pelo prazo de um (1) ano, a pretexto de prejudicialidade externa. INCONFORMISMO das rés deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. **Empresas demandadas que estão em processo de recuperação judicial. Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas rés, tendo inclusive determinado a manutenção dos ajustes.** Risco de prolação de decisões conflitantes que recomenda a tramitação do processo no Juízo da Recuperação Judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250256-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa

de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. **O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual das partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevinda do pedido de recuperação judicial.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2206499-84.2020.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 24.02.2021)

Assim, a manutenção do contrato de franquia é efetivamente crucial à viabilidade econômica e ao soerguimento da Requerente, gerando benefícios aos credores e à coletividade. Deve então ser ratificada a já reconhecida impossibilidade de sua rescisão durante o curso da recuperação judicial, permitindo-se a continuidade da exploração e operação da marca Sobrancelhas Design pela Recuperanda.

Mais uma vez, salienta-se que não se está tentando interferir indevidamente na esfera individual dos contratantes, a ponto de retirar-lhes a liberdade contratual. O que se quer é apenas limitar a vontade individual – voltada unicamente a seus interesses particulares –, que comumente direciona o contratante a desfazer negócios com empresas em crise, para impedir a rescisão injustificada do contrato, privilegiando assim a coletividade dos credores.

A esse respeito, dúvida não há quanto à plena competência deste DD. Juízo para suspender todo e qualquer ato que imponha a aplicação iníqua de penalidades e deduções contratuais, haja vista que se trata da análise de validade de cláusulas, e de sua execução, frente ao pedido de recuperação judicial – sobretudo porque prejudicam e inviabilizam o processo judicial de soerguimento.

No mais, a reorganização da Recuperanda e a superação dos seus problemas econômico-financeiros pressupõe o uso dos incentivos e mecanismos previstos na LFRE, de modo que a intervenção do Juízo recuperacional é essencial para atingir esse objetivo e garantir o acesso à totalidade dos seus ativos de relevância.

Pelo exposto, na linha dos provimentos anteriormente deferidos e considerando, sobretudo, o agravamento do *periculum in mora* e a importância de uma posição de caixa positiva para o soerguimento empresarial pretendido (art. 47, da LREF), requer-se em caráter emergencial **inaudita altera pars**:

- (i) Seja expressamente ratificada a essencialidade do contrato de franquia celebrado entre a Recuperanda e a Franqueadora, reafirmando-se a impossibilidade de sua rescisão no curso da recuperação judicial.
- (ii) Seja declarada nula e sem efeito a notificação de rescisão unilateralmente encaminhada pela Franqueadora, declarando-se que o contrato de franquia permanece em plena vigência e eficácia, com todas as obrigações e direitos dele decorrentes plenamente exigíveis.
- (iii) Seja a Franqueadora compelida a restaurar, em até 24 (vinte e quatro) horas, o acesso pleno e irrestrito da Recuperanda a todos os sistemas, plataformas, ferramentas operacionais e de gestão da rede franqueada, abstendo-se de qualquer novo bloqueio ou restrição, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este *DD*. Juízo.
- (iv) Seja determinado à Franqueadora a imediata proibição de manter contato com os clientes e consumidores da Recuperanda com o intuito de informar o encerramento das atividades da unidade ou de redirecionar referidos clientes para outras unidades da rede, determinando-se, ainda, que providencie, em até 48 (quarenta e oito) horas, a retratação junto aos clientes já contatados mediante comunicação escrita, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este *DD*. Juízo.

Como consequência do deferimento das medidas, requer-se que a decisão sirva como ofício, para fins de apresentação extrajudicial a credores e/ou em

processos judiciais, a fim de que possa ser providenciado o seu célere e efetivo cumprimento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 04 de março de 2026.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA

OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS

OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

OAB/BA nº. 49.657